



Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

Ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

IL.MO(A). SR(A). PREGOEIRO(A)

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 29/2012

PROCESSO.: 8507790-77.2012.8.06.0000

TJCE - Protocolo

Certifico que a presente peça processual contém, 05 folhas Fortaleza, 03 de Agosto de 2012

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA., sociedade empresarial de direito privado, inscrita junto ao CNPJ(MF) sob o n.º 11.805.967/0001-67, com endereço na Av. Pontes Vieira, 281, por meio de seu representante legal infra-signatário, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., aduzir as suas **CONTRA-RAZÕES** em face do Recurso interposto pela concorrente **CONSTRUTORA MULTIPLA LTDA – ME**, o que faz, oportunamente e com esteio no que segue, para ao final requerer:



Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

DOS FATOS

Promove o E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, um processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço global, sob o nº. 29/2012, o qual possui como objeto a contratação de empresa especializada **PARA SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, INSTALAÇÕES, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE PEÇAS E MATERIAIS, NOS EQUIPAMENTOS QUE COMPREENDEM OS SISTEMAS DE AR-CONDICIONADO COM FLUXO DE REFRIGERANTE VARIÁVEL (VRF), INCLUSIVE SUAS REDES DE DUTOS E SISTEMAS DE VENTILAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ,** consoante demonstra o Item 1 (Do Objeto) do Edital.

O grifo é nosso!

Na demonstração de toda a sua aptidão e capacidade técnica, e a fim de se desvencilhar das exigências convocatórias a esse título, a RECORRIDA trouxe ao álbum do Pregão a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO n.º 987/2012, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará, e os respectivos ATESTADOS emitidos pelo aludido órgão, deixando patenteado a sua capacitação para a execução dos serviços licitados e/o apregoados.

Constatada a aptidão e a capacidade executiva da RECORRIDA, esta foi legitimamente declarada vencedora, o que gerou o descontentamento exacerbado por parte da RECORRENTE, que não reunindo condições nem capacidade técnica de enfrentar as exigências do Certame, investiu, de forma oblíqua e desleal contra a decisão que declarou a RECORRIDA vencedora, sob o pálio argumento de que a documentação de atestado de capacidade



Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

técnica apresentada por esta última não condiz com a realizada dos serviços contratados. Nada mais ignóbil e inominado!

A forma de constituição angular da concorrência pública, permite aos concorrentes a apresentação de sua 'caixa de ferramentas', a fim de habilitá-las como mais aptas à execução dos serviços propostos, mas, contudo, aos conclames desesperados dos vencidos na licitação, não lhes pode ser conferido o direito de atacar a legitimidade dos atos ou declarações apresentadas pelos demais concorrentes, salvo se possuir prova cabal da incorreção da informação. Qualquer conduta inversa a isso deve e é considerada deslealdade.

No caso examinado, a RECORRENTE ventila a hipótese de incorreção das informações prestadas pelo CREA, em relação aos serviços ali desempenhados pela RECORRIDA, de forma irresponsável e incoerente, desacompanhada do mais tênue elemento de prova, mas firme em um pé só, a ilação.

O ignóbil argumento de 'dúvida' sobre o teor da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO e dos ATESTADOS emitidos pelo CREA, exprimem a desleal concorrência em que envereda a RECORRENTE, malferindo não só a credibilidade daquele órgão de amplitude nacional, como organização de Classe, mas, também e principalmente a conduta reta da RECORRIDA.

A mera 'dúvida' suscitada pela RECORRENTE não possui o condão de suplantar ou minorar os efeitos da prova de capacidade técnica apresentada pela RECORRIDA em relação à sua aptidão e capacitação para a execução dos serviços licitados. Trata-se, pois, de uma alegação irresponsável e despida da menor razoabilidade.



Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

É regra procedimental que o ônus de provar o alegado incumbe a quem alega. Essa regra basilar da distribuição das provas é extraída do Códex de Processo Civil, para aplicar-se de forma incidental e direta no Processo Administrativo, não se isentando quem alega de provar o alegado. Disso a RECORRENTE não se desincumbiu.

Vejam as decisões pretorianas, *verbis*:

Processo: AC 20000150048778 DF

Relator(a): VERA ANDRIGHI

Julgamento: 26/03/2001

Órgão Julgador: 4ª Turma Cível

Publicação: DJU 30/05/2001 Pág. : 42

Ementa

**ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL.
CONTRATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA
PROVA.**

**I. SE A PARTE NÃO LOGRA ÊXITO EM
COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU
DIREITO, TAL COMO IMPÕE A REGRA DO ART.
333, INCISO I, DO CPC, OUTRA ALTERNATIVA
NÃO HÁ SENÃO O JULGAMENTO DE
IMPROCEDÊNCIA, MORMENTE QUANDO O
LAUDO PERICIAL PRODUZIDO TAMBÉM É
MANIFESTAMENTE INCONCLUSIVO QUANTO
AO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR.**

II. RECURSO PROVIDO.



Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

Desta feita, tendo a RECORRIDA feito prova cabal de sua capacitação técnica, por meio de instrumento probo, legal e legítimo, emitido por pessoa idônea, insubsistente se apresenta o Recurso apresentado pela RECORRENTE, que deve ser assim declarado, com nota de litigância de má-fé.

Confiante no espírito público desta i. Pregoeira, aduzidas as contra-razões de enfrentamento ao ignóbil e infundado Recurso apresentado pela RECORRENTE, vem a RECORRIDA requerer que seja mantida em sua integridade a decisão que a declarou vencedora do Certame, mediante o estrito cumprimento das exigências do Edital convocatório, por preencher os requisitos de capacitação técnica e demonstrada condição de exequibilidade do objeto licitado, por ser esta a forma mais elevada de aplicação do DIREITO e lúdima distribuição de JUSTIÇA.

Caso assim não entenda Vossa Senhoria, sejam as presentes contra-razões remetias à autoridade superior para que expeça decisão fundamentada a respeito do presente fato controvertido.

Nesses termos,
Aguarda deferimento.

Fortaleza, 03 de Agosto de 2012.

GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA.